



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001042-33.2023.5.02.0373

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 27.406,38

Partes:

RECLAMANTE: PERON HENRIQUE BORGES DE ALENCAR

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE ROS NUNES

RECLAMADO: LLINEA SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI

RECLAMADO: JSL S/A.

ADVOGADO: RAYANE JAMACARU CARRIAO ZORZETE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATSum 1001042-33.2023.5.02.0373
RECLAMANTE: PERON HENRIQUE BORGES DE ALENCAR
RECLAMADO: LLINEA SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. E OUTROS (2)

S E N T E N Ç A

I – DO RELATÓRIO

Considerando-se o ajuizamento da ação pelo rito sumaríssimo, revela-se dispensada a elaboração de relatório, conforme autoriza o artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943). Dito isso, e por frustradas as tentativas conciliatórias, passo às razões de decidir.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. Dos pressupostos processuais e das condições da ação

Considero verificados os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo obstáculo que exija a conversão do julgamento em diligência ou que resulte na extinção sem resolução do mérito (art. 485 do Código de Processo Civil).

Encontram-se presentes os requisitos de constituição e validade da relação jurídico processual, pois o Juízo é competente em termos materiais e territoriais (arts. 114 da CF e 651 da CLT), sendo regular a citação realizada (arts. 239 do CPC e 841 da CLT). Além disso, a petição inicial foi adequada para apresentar a pretensão do autor, atendendo às exigências do art. 840 da CLT, que requer uma linguagem compatível com a simplicidade do processo trabalhista, desde que assegure o direito de defesa, o que ocorreu no caso, garantindo plenamente o exercício do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ultrapassados tais temas, tampouco identifico vício insanável na capacidade e/ou representação das partes, que estão legitimadas a atuar no feito, especialmente considerando a teoria da asserção. É evidente a necessidade de intervenção judicial devido ao princípio da demanda e à falta de solução do conflito por meios extrajudiciais. Vale ressaltar que o procedimento adotado é adequado e compatível com o valor atribuído à causa, que também reflete a expressão econômica das reivindicações feitas, atendendo às exigências dos arts. 840, §1º, da CLT e 292 do CPC.

No que diz respeito aos documentos, observo ter havido o respeito à legislação aplicável (arts. 369 CPC e 7º, VI, da Lei 13.709/2018 c/c Resolução n.º 185/2017 do CSJT), que dispensa até mesmo a declaração de autenticidade pelo peticionante. Eventuais irregularidades formais, por si só, não invalidam os elementos apresentados, considerando o princípio da instrumentalidade estabelecido nos arts. 794 da CLT e 277 do CPC, ficando com o interessado o encargo de refutá-los, na forma do artigo 818 da CLT c/c arts. 436, III, do CPC.

Portanto, com base no art. 337, § 5º, do CPC, afirmo inexistir motivo para a reabertura da instrução ou extinção do feito sem resolução do mérito, pois presentes os requisitos para a análise da matéria de fundo invocada pelas partes.

2. Dos pedidos formulados

O reclamante pleiteou a reversão de sua dispensa por justa causa, alegando que não cometeu atos que justificassem tal decisão. Contudo, as provas apresentadas nos autos evidenciam comportamentos incompatíveis com a conduta esperada de um empregado, atestando violações graves que justificaram a medida tomada pelo empregador.

No aspecto documental, consta nos autos que o autor realizou atitudes inadequadas no trabalho, tais como: brincadeiras de mau gosto (fls. 360), proferir gritos e xingamentos (fls. 363), ofensas verbais (fls. 364) e expressões de cunho racista (fls. 361). Para além disso, foi juntado áudio pela ré, confirmado como autêntico pelo reclamante, no qual ele se dirigiu de forma inapropriada a uma subordinada, chamando-a de "gostosa" e convidando-a para sair, muito embora casado.

Tal conduta, mais do que inoportuna e desrespeitosa, transgride direitos básicos constitucionais (art. 1º, III, da CF), podendo ser interpretado como discriminação de gênero (art. 5º da CF), abalo moral (art. 186 do CC) e, até mesmo, ilícito penal (art. 216-A do CP), caso comprovado o dolo. Nem se alegue que a colega anuiu com tal comportamento, visto que inclusive denunciou o autor para a empresa.

Indiferente que o dia não tenha sido de trabalho do autor, pois ele trouxe repercussão no ambiente laboral.

Importante salientar que o reclamante assinou um "termo de ciência de demissão por justa causa" (fls. 356) e o TRCT no ID. 4eb21df, sem quaisquer ressalvas, aplicando-se a presunção dos arts. 408 e 412 do CPC em benefícios da ré. Noutras palavras, ao menos fora do processo, o reclamante concordou com a pena máxima aplicada.

Para piorar, em juízo, as testemunhas ouvidas confirmaram as alegações defensivas, como evidenciado pela ata de ID. 70dbc4f. Ali, em síntese, ficou demonstrado que:

"...a Laudiane informou para a depoente que recebeu um áudio do reclamante chamando a Laudiane de "gostosa"; que na hora do áudio a Laudiane estava trabalhando (...); Laudiane não tinha intimidade com o reclamante; ... a Laudiane que mostrou o áudio para a depoente e ela estava constrangida"

"- presenciou o reclamante ameaçando outro funcionário; que o reclamante ameaçou o Caique com um remo"

"- que após 04 meses o reclamante passou a ser chefe; que o reclamante mudou a forma de tratamento com os funcionários, mostrando arrogância, "gritando palavrões; havia xingamentos";

"- que o reclamante tinha esse comportamento com todos os funcionários;

"- que havia palavrões todos os dias; "coisas de mau gostos" que ele falava, citando que ele chamava os funcionários de "macaco, preto safado"

Neste cenário, somado ao histórico faltoso do trabalhador, conclui-se que os requisitos para a justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, estão presentes, considerando-se a gravidade das condutas relatadas e o histórico de faltas do empregado (fls. 332/336). Importante mencionar que a ré demonstrou ter agido com a devida diligência, investigando os fatos antes de tomar a decisão pela dispensa. O tempo de resposta foi razoável e a solução não poderia ser outra. Do contrário, seria a empresa cúmplice de comportamentos odiosos e inaceitáveis no ambiente de trabalho.

Diante das evidências apresentadas, rejeito o pedido de reversão da justa causa e o de indenização por danos morais.

Além disso, ante o requerimento defensivo, impõe-se a condenação do demandante em multa por litigância temerária. Afinal, ultrapassa a mera audácia usar o Judiciário como meio de manobra para tentar reverter uma falta grave tão clarividente. Não contente em praticar atos passíveis de assédio moral e sexual, não satisfeito em xingar, humilhar e agir de forma equiparável ao racismo com os colegas, o reclamante ainda alegou textualmente que "nunca cometeu qualquer ato que viesse dar ensejo à uma demissão com justa causa", mesmo após assinar documento dizendo exatamente o contrário, o qual, diga-se de passagem, foi corroborado pelos documentos e relatos colhidos em Juízo.

Em razão da litigância de má-fé evidenciada pelo autor, conforme arts. 793-B, II, e 793-C da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 2.000,00, valor já atualizado até a presente data, impondo-se a SELIC a partir de então.

Ante o exposto, rejeito todos os pedidos formulados, impondo-se a absolvição do ex-empregador. E, não havendo devedor principal, tampouco cabe cogitar de responsabilidade secundária da parte litisconsorte, mormente quando não demonstrada sequer a situação de terceirização.

Julgo, pois, improcedente a presente reclamação.

3. Das considerações finais

No entender deste Juízo, esclareço que não foram verificadas lesões aptas a ensejar a expedição de **ofícios** adicionais a quaisquer órgãos ou entidades, podendo o próprio interessado, se assim entender pertinente, se valer do direito de petição para comunicar as irregularidades que acredita existir.

No mais, cumpre lembrar que o juiz não se obriga a rebater argumentos contingenciais e/ou alegações subsidiárias que, por sua própria natureza, não têm potencial de invalidar a conclusão judicial (art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c art. 15 da IN 39/16 TST). Atentem que os **embargos** declaratórios não servem para discutir o conteúdo das provas e tampouco para obter a reforma do julgado, devendo as partes colaborar com a rápida duração do processo sem criar embaraços desnecessários (arts. 6º, 77, IV, § 2º e 1.026, § 2º, do CPC).

Eventual irresignação com o resultado da sentença, portanto, deve ser objeto do recurso próprio, valendo lembrar que o Tribunal é competente para complementar e/ou sanear o feito de modo imediato, sem necessidade de baixa dos

autos ao primeiro grau, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC c/c Súmula 393 do C. TST.

Dito isso, tenho por encerrada a função jurisdicional cognitiva, sendo dispensável o pré-questionamento na primeira instância (Súmula 422 do TST e OJ 118 da SDI-1).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos da razão de decidir supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por PERON HENRIQUE BORGES DE ALENCAR em face de LLINEA SERVICOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI e JSL S/A, na forma dos arts. 832 da CLT e 487, I, do CPC.

A parte autora, por sucumbente, fica condenada nas seguintes verbas: **I) custas processuais**, no importe de 2% do valor da causa, cujo recolhimento é isento, na forma da lei, visto que cabíveis os benefícios da justiça gratuita (arts. 789, II e 790, § 3º, da CLT); **II) honorários advocatícios**, que arbitro em 7% do valor atualizado da causa, observada a suspensão bienal de exigibilidade, pois entendo que a declaração de hipossuficiência não foi infirmada (art. 791-A da CLT e STF, RCL 60.142).

Por fim, considerando que a conduta autoral se enquadrou nos incisos I e II do art. 793-B da CLT, condeno o reclamante em **multa por litigância de má-fé**, no importe de R\$ 2.000,00, não servindo a justiça gratuita para isentar tal cominação (arts. 793-C da CLT).

Intimem-se as partes.

MOGI DAS CRUZES/SP, 19 de outubro de 2023.

MATHEUS DE LIMA SAMPAIO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MATHEUS DE LIMA SAMPAIO - Juntado em: 19/10/2023 13:29:23 - b3ca056
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23101811462856100000321726991?instancia=1>
Número do processo: 1001042-33.2023.5.02.0373
Número do documento: 23101811462856100000321726991